

## O PRINCÍPIO DA VIDA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PLANTAR *Cannabis sativa* EM RESIDÊNCIA PRIVADA

Felipe Espolador Scarpeta<sup>1</sup>

Claudio Cezar Orsi<sup>2</sup>

Luiz Roberto Prandi<sup>3</sup>

SCARPETA, F. E.; ORSI, C. C.; PRANDI, L. R. O princípio da vida e dignidade da pessoa humana - plantar *Cannabis sativa* em residência privada. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc.** UNIPAR. Umarama. v. 21, n. 1, p. 93-102, jan./jun. 2018.

**RESUMO:** O presente artigo busca com base nos princípios constitucionais do direito à vida e à dignidade da pessoa humana, falar sobre o plantio da *Cannabis Sativa*, com o foco para as pessoas que possuem doenças específicas tais como, epilepsia, câncer, HIV/AIDS, Parkinson, etc, nas quais, o uso da *cannabis* ajuda com o tratamento. Parte-se do ponto que o uso da planta seria a única chance dessas pessoas viverem com dignidade. Desse modo, após analisado diversos doutrinadores constitucionalistas, bem como análise de artigos, farmacêuticos e medicinais e julgados atuais, foi possível ressaltar que o *Tetraidrocanabinol* (THC) e *Canabidiol*(CBD) são substâncias extraídas da planta que trazem o alívio e a melhora dos moribundos. Dessa forma, enfermos buscam essa substância para a melhora de suas vidas e saúde. Assim, a liberação para o plantio, dentro de suas residências privadas, ajuda no tratamento médico, conseqüentemente, atendendo aos princípios constitucionais da vida e da dignidade da pessoa humana.

**PALAVRA-CHAVE:** Princípios. Vida e Dignidade. *Cannabis Sativa*. Plantio em Residência Privada.

---

DOI: 10.25110/rcjs.v21i1.2018.7452

<sup>1</sup>Acadêmico do curso de Direito e participante do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) da Universidade Paranaense - UNIPAR - Umarama - Paraná. E-mail: felipeespoladorescarpeta@gmail.com

<sup>2</sup>Bacharel em Direito, especialista em Direito Processual e Civil, Docência do Ensino Superior e Mestre em Direito Processual e Cidadania. Atualmente é professor de Direito Empresarial I e II e Coordenador de Estágio do curso de Direito da Universidade Paranaense - UNIPAR - Umarama - Paraná. E-mail: claudioorsi@onda.com.br

<sup>3</sup>Doutor em Ciências da Educação - UFPE. Mestre em Ciências da Educação - UNG/SP. Especialista em: Gestão Escolar, Supervisão e orientação Educacional; Gestão e Educação Ambiental; Educação do Campo; Metodologia do Ensino Superior; Metodologia do Ensino de Sociologia e Filosofia; Gênero e Diversidade no Espaço Escolar e Língua Castellana. Autor de livros, conferencista, professor titular e pesquisador da Universidade Paranaense - UNIPAR - Umarama - Paraná. E-mail: prandi@prof.unipar.br

## 1 INTRODUÇÃO

Os princípios da vida e da dignidade da pessoa humana, expostos na Carta Magna do país, possuem uma força gigantesca para a transformação normativa, pelo fato de servir de base jurídica, social e filosófica para inúmeras condutas da sociedade.

A partir desses princípios, o presente trabalho esclarece e fundamenta a relação entre: Vida, *Cannabis Sativa* e Dignidade. Sendo assim, das três palavras duas muito unidas. Prova disso que estão na Constituição Federal no artigo 1º inciso III que dispõe, “**a dignidade da pessoa humana**” assim em conjunto com o artigo 5º, *caput* “**Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida, à liberdade, à igualdade** [...]” (BRASIL, 1988, grifos nosso). Dessa forma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948 em seu art. 1º “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. [...]”, e em seu art. 3º dispõe que “Todo indivíduo tem direito à vida [...]” (ONU, 1948).

A *Cannabis Sativa* conhecida popularmente como “maconha” é utilizada por diversas pessoas espalhadas pelo mundo, em algumas situações para fins recreativos, lucratividade em outras para **tratamentos médicos**. Posto isso, o real e claro foco do presente artigo é a relação entre os princípios constitucionais supracitados e o uso da *Cannabis sativa*.

Assim, o presente estudo busca esclarecer os motivos pelos quais deveriam ser alteradas as normas sobre a questão do plantio da planta *Cannabis Sativa*, para os moribundos que necessitam e merecem esse direito.

O primeiro tópico busca esclarecer quais substâncias são as mais estudadas e tem maior relevância,

Na sequência, discorre-se sobre quais pessoas teriam a autorização para o plantio e quais doenças mostraram maiores resultados com o uso da *Cannabis Sativa* e relatos em forma de artigos, entrevistas e vídeos autônomos acerca da melhora a partir do uso da planta para tratamento.

Após relatada a melhora da forma de viver dos enfermos, será esclarecida a correlação com os princípios da vida e da dignidade da pessoa humana, bem como o entendimento dos doutrinadores mais respeitados do país; além das leis que proíbem e os projetos que buscam modificá-las.

Por fim, esclarecem-se como os Tribunais estão lidando com esse novo entendimento de liberar o que é proibido, com o fundamento de viver com dignidade. Também se apresentam algumas exemplificações/jurisprudências e quais famílias possuem e como adquirir um Salvo Conduto/ Habeas Corpus Preventivo para a produção caseira da *Cannabis Sativa* para, como recurso de medicação do

próprio doente.

## 2 *CANNABIS SATIVA*; TETRAIDROCANABIDIOL & CANABIDIOL

A *cannabis sativa* possui origem africana e chegou ao Brasil em meados do sec. XV e XVI trazida pelos escravos. Sobre isso assevera o psiquiatra Elisaldo Araújo Carlini que: “A história da maconha no Brasil tem seu início com a própria descoberta do país. A maconha é uma planta exótica, ou seja, não é natural do Brasil. Foi trazida para cá pelos escravos negros.” (CARLINI, 2006, p. 314)

Um estudo realizado pelo Senado Federal descreve a substância como: “A composição química da *Cannabis sativa* é muito complexa, visto que contém mais de quatrocentas substâncias químicas diferentes e um total de 66 canabinoides.” (SENADO, 2014. p. 12)

Sendo assim, uma planta bem complexa, contudo o que será exaltado é o *tetraidrocannabinidiol* (THC) e *Canabidiol* (CBD), ou seja, as duas substâncias que são liberadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - (ANVISA), autorizadas para importação (remédio). Em 2017 foi publicada a Resolução da diretoria colegiada RDC Nº 156, de 5 de maio de 2017, liberando a planta *Cannabis Sativa L.* como planta medicinal. (ANVISA, 2017).

Contudo, mesmo com o aval da ANVISA, ainda não existe legislação que autorize o plantio para a produção de remédios. Sendo assim, tendo de ser realizada a importação do produto, deixando-o mais caro para os que precisam.

Conforme estudo elaborado feito pelo Senado Federal denominado Estudo 765, recomenda-se que: “Quanto ao  $\Delta 9$ -THC, apesar de seus reconhecidos efeitos hipnóticos e sedativos, deve-se ter muita cautela com sua aplicação no tratamento de doentes mentais, em função de potenciais efeitos psicotrópicos, da possibilidade de exacerbar sintomas” (SENADO, 2014, p. 51). Em resumo, o THC possui efeitos psicotrópicos, já o CBD não.

## 3 QUEM TERIA AUTORIZAÇÃO PARA O PLANTIO

A autorização para o plantio da *Cannabis Sativa* baseia-se nos princípios constitucionais, logo, aplica-se somente para as famílias/pessoas que têm a necessidade do consumo das substâncias que a planta possui para o seu tratamento.

Por conseguinte, a autorização abarcaria as pessoas que possuem doenças neurológicas como Alzheimer, Parkinson, Esclerose Múltipla, doença de Huntington, doenças que causam epilepsia e dores crônicas. (INFARMUSP, 2017, p. 6). Ou também para pessoas que possuem HIV/AIDS, câncer, transtor-

nos digestivos, glaucoma. (SENADO, 2014.)

É claro que, quaisquer outras doenças que o único ou o melhor tratamento for com a *Cannabis*, indicado pelo médico especialista, seriam merecedores do direito de plantar.

Com base nesses requisitos, hoje no país as famílias que possuem salvoconduto para o plantio *cannabis sativa* são: Margarete Santos de Britto que cultiva para a filha, Cidinha Carvalho e Fabio Carvalho pais de Clarian também possuem o Salvo-Conduto. (CONTRIM, 2016)

Além disso, a Associação Brasileira de Apoio a Cannabis Esperança - ABRACE conseguiu, por meio da justiça, a autorização para o plantio da Cannabis para fins medicinais, configurando-se como mais um precedente.

### 3.1 SALVOCONDUTO

Entende-se por salvoconduto quando é concedido o *Habeas Corpus* Preventivo. Dessa forma, o que essas famílias descritas acima receberam foi um *Habeas Corpus* Preventivo.

Nas palavras do doutrinador Fernando da Costa Tourinho Filho (2003, p. 576) em seu livro Processo Penal, dispõe que:

Daí a expressão 'salvo-conduto' para exprimir o documento emitido pela autoridade que conheceu do *Habeas Corpus* Preventivo, visando a conceder livre trânsito ao seu portador, de molde a impedir-lhe a prisão ou detenção pelo mesmo motivo que ensejou o pedido de *Habeas Corpus*.

Portanto, seria o fato das famílias e a empresa supracitada o direito de transitar pelo país com a *cannabis* e fazer o plantio sem o risco de serem presos, conforme o art. 28 da lei 11.343/06 que dispõe: (BRASIL, 2006):

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:  
I - advertência sobre os efeitos das drogas;  
II - prestação de serviços à comunidade;  
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Ainda assim, o MM. Juiz (a) podendo entender e condenar por tráfico

de drogas, aplicando o Art. 33 da mesma lei; (BRASIL, 2006):

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Então para que as famílias cultivem a planta sem o risco de serem presas e julgadas como criminosas, se já estiverem com o Salvoconduto, caso contrário correrão os riscos.

#### **4 RELAÇÕES ENTRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE E DA VIDA COM O PLANTIO DA *Cannabis sativa***

Como já exposto anteriormente os artigos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é impossível acreditar que existe um direito sem o outro. Por conseguinte, o maior *insight*, esclarece o doutrinador Alexandre de Moraes (2007, p.31): “A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência”.

Na mesma linha de pensamento, o doutrinador Pedro Lenza (2016, p. 1173) apresenta a definição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade:

O desrespeito a qualquer delas leva à inexorável ofensa à isonomia. Resta, então enumerá-las: a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de *discrimen* e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados.

Pode-se observar que na mesma vertente, o doutrinador José Afonso da Silva (1997, p. 195) esclarece que: “Constitui no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo. É direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável. Existir é movimento espontâneo contrário ao estado morte”.

Entende-se, portanto, que é de uma obviedade exorbitante que a vida e dignidade andam em uma via de mãos dadas. Assim, apoiados na CF/88 e no entendimento desses grandes doutrinadores brasileiros, é que se adentra o quesito do plantio da “maconha”.

Por que não legalizar o plantio de *cannabis* para os necessitados? Se com os estudos e pesquisas medicinais foi comprovado que a planta traz o alívio para os moribundos, como mencionados anteriormente. Não delegar esse direito a esse grupo poderia ser entendido como uma “tortura institucional”, já que seria como se o Estado prescrevesse que “os senhores não estão autorizados a utilizar o medicamento que vai lhes trazer o sentimento de viver”.

Essa é a relação dos princípios com a *cannabis*, assim tratando e fazendo com que os doentes consigam viver o resto de suas vidas com dignidade. Portanto, conforme a “Oração aos moços, de Rui Barbosa, inspirada na lição secular de Aristóteles, devendo-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades” (LENZA, 2016, p. 1172). Assim, aplicando a lei desigualmente para os desiguais para conseguir que os princípios constitucionais sejam confirmados.

Sendo um direito dos doentes que precisam, esclarece os doutrinadores Vicenete Paulo e Marcelo Alexandrino, (2017, p. 115, grifos nosso):

Não se resume o direito à vida, entretanto, ao mero direito à sobrevivência física. Lembrando que o Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, resulta claro que o direito fundamental em apreço abrange o **direito a uma existência digna**, tanto sob o aspecto espiritual quanto material (garantia do mínimo necessário a uma existência digna, corolário do Estado Social Democrático).

Portanto, o direito individual fundamental à vida duplo aspecto: sob o prisma biológico traduz o direito à integridade física e psíquica (desdobrando-se no direito à saúde, na vedação à pena de morte, na proibição do aborto etc.); em sentido mais amplo, significa o direito a condições materiais e espirituais mínimas necessárias a uma existência condigna à natureza humana.

Portanto, o fato de estar vivo não é relevante para o doutrinador que interpreta a CF/88. Deve existir um mínimo de dignidade e condição material. Logo, nesses argumentos que se pesa a liberação do plantio da *cannabis sativa* para os doentes, visto que, é a única saída para eles viverem o resto da vida digna. Também livrando o Estado de gastos, pois esse teria que custear a importação do remédio. Como dispõe o julgado do TRF4 nº 5017542-69.2015.404.0000, em

que o Estado deve pagar por todos os frascos de *cannabidiol*. (BRASIL, 2015)

## 5 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

Em função de sua recente ocorrência nos tribunais e Egrégios tribunais a busca ainda é escassa, portanto hoje no Brasil somente três famílias e uma instituição possuem o salvoconduto para o plantio.

Dessas famílias, duas foram-lhe concedidas o *habeas corpus* preventivo pelo juiz de primeira instância. Um foi concedido pela décima quarta Vara Federal do Rio de Janeiro (WITTE, 2016).

Logo nessa linha de julgado o único que produz precedente/jurisprudência é o processo nº 0005294-23.2017.8.16.0016. Processo esse que gera esperança para aqueles que ainda lutam na justiça para a aquisição desses direitos, conforme *in verbis*:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE NEGA SALVO-CONDUTO EM FAVOR DE FAMÍLIA QUE CULTIVA E MANUSEIA PÉS DE MACONHA PARA EXTRAIR INSUMOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DA FILHA. PORTADORA DE DOENÇA CONVULSIVA (SÍNDROME DE SILVER-RUSSEL) E HEMIPRESIA À DIRETA. DORES CRÔNICAS E ESPASMOS MUSCULARES DE GRANDE INTENSIDADE NÃO DEBELADOS PELO TRATAMENTO CONVENCIONAL. IMPORTAÇÃO AUTORIZADA PELA ANVISA. PROCEDIMENTO CARO, LENTO E BUROCRÁTICO. NECESSIDADE PARA O BEM-ESTAR DA ADOLESCENTE. ESTADO DE NECESSIDADE OU SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA EXCULPANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (BRASIL, 2017)

Sendo assim, o primeiro acordo para muitos que virão. Sabe-se, contudo, que se houvesse norma regulamentando, não seria necessário o desgaste do poder Judiciário. Todavia, enquanto isso não ocorre cabe recorrer aos magistrados.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo esclarece alguns aspectos importantes dentre eles: plantar maconha é crime já previsto na legislação brasileira. Contudo, é de conhecimento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA que a *can-*

*nabis sativa* é de suma importância para tratamento médico.

Desse modo, utilizando a balança da justiça e a equidade entre as pessoas ocorre a aplicação dos princípios da vida e dignidade da pessoa humana, pois um não existe sem o outro.

Assim, a partir da utilização de um dos remédios constitucionais o *habeas corpus* preventivo, iniciou-se uma demanda de ações contra o Estado, requerendo o direito de plantar a droga para tratamento, pois não seria possível custear a droga vinda do exterior.

Todavia, hoje o país possui poucas famílias a quem este direito foi concedido. Vale destacar que mesmo diante deste cenário, os modelos de ações neste escopo tomou força por agora. Portanto, no decorrer do tempo, se o Estado não regulamentar a questão do plantio para pessoas doentes, o judiciário terá uma grande demanda de ações com esses pedidos.

Vislumbra também o presente estudo destacar que só existe um precedente no Distrito Federal. E os outros dois foram de juízes de primeiro grau. Agora com o primeiro precedente de segundo grau.

Essas discussões colocam em destaque o fato de que existe a necessidade de uma regulamentação para que o Estado cumpra com seu dever constitucional, bem como com seus princípios constitucionais: princípio da vida e da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 8 de outubro de 1988. 36. ed. Brasília, DF: Senado - DF: 1988, 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF. **Recuso em Sentido Estrito** nº 0005294-23.8.07.0016. Relator: Desembargador George Lopes. 11 de out. 2017.

\_\_\_\_\_. Resolução RDC nº 156, 5 de maio de 2017. Aprova o “**Inclusão na Lista Completa das Denominações Comuns Brasileiras - DCB**”. Órgão emissor: ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC\\_156\\_2017](http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_156_2017)>. Acesso em: 31 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Dispõe sobre a lei de drogas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 02 fev. de 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal Quarta Região - TRF4. **Agravo de instrumento** nº 5017542-69.2015.404.0000. Relatora: Desembargadora Vivian Josete Panteleão Caminha. 23 de ago. 2015.

BELEM et al., 2017. Uso de Cannabidiol em Doenças Neurológicas. **Revista Farmusp**, São Paulo, v. 01. n. 201701, junho 2017, p. 06.

CARLINI, E. A. A história da maconha no Brasil. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**, n. 55 (4), 2006. p. 314-317.

CONTRIM, F. **Pais de paciente conseguem autorização da justiça para cultivar maconha**. 2016. Disponível em: <<https://www.growroom.net/2016/12/21/mae-nao-podera-ser-presa-por-cultivar-maconha-para-fins-medicinais/>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

**FAMÍLIA brasileira colhe maconha medicinal com autorização da Justiça**. Produção: Evandro Siqueira. Reportagem. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/videos/t/edicoes/v/familia-brasileira-colhe-maconha-medicinal-com-autorizacao-da-justica/5837036/>>. Acesso em: 03 de fev. 2018.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1172-1173.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 31

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Carta de Declaração Universal dos Direitos Humanos - ONU**. [S.L.: s.n.], 1948.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 195.

TOURINHO FILHO, F. C. **Processo Penal**. 25. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 576.

WITTE, S. **Mãe recebe salvo-conduto para cultivar maconha**. 2016. Disponível em: <<https://www.growroom.net/2016/11/19/salvo-conduto-para-cultivo-medicinal/>>. Acesso em: 03 de fev. 2018.

## THE PRINCIPLE OF HUMAN LIFE AND DIGNITY - PLANTING *Cannabis sativa* IN PRIVATE RESIDENCE

**ABSTRACT:** Based on the constitutional principles of the right to life and dignity of the human person, this article seeks to address the issue of planting *Cannabis Sativa*, focused on people who have specific diseases such as epilepsy, cancer, HIV/AIDS, Parkinson's, etc. where the use of *cannabis* may help with treatment. It starts from the fact that the use of the plant is considered the only chance for these people to live with dignity. In this way, after analyzing several constitutionalist indoctrinators, as well as analyzing current articles, pharmaceutical and medical and court decisions. Thus, it is important to note that *Tetrahydrocannabinol* (THC) and *Canabidiol* (CBD) are substances extracted from the cannabis plant that bring relief and improvement for the patients. In this way, the patients seek this substance for the betterment of their lives and health. Thus, the clearance for planting inside their private residences may help in the medical treatment, consequently, attend to the constitutional principles of human life and dignity.

**KEYWORD:** Principles; Life and Dignity; *Cannabis Sativa*; Planting in Private Residence.

## EL PRINCIPIO DE LA VIDA Y DIGNIDAD DE LA PERSONA HUMANA – PLANTAR *Cannabis sativa* EN RESIDENCIA PRIVADA

**RESUMEN:** Este artículo busca con base en los principios constitucionales del derecho a la vida y a la dignidad de la persona humana, hablar sobre el plantío de *Cannabis sativa*, con el foco para las personas que tienen enfermedades específicas tales como: epilepsia, cáncer, SIDA, Parkinson, etc., donde el uso de *Cannabis sativa* ayuda con el tratamiento. Se parte del punto en que el uso de la planta sería la única oportunidad de esas personas vivir con dignidad. Así, tras analizado diversos doctrinadores constitucionalistas, así como análisis de artículos, farmacéuticos, medicinales y juzgados actuales, es importante resaltar que el *Tetraidrocannabinol* (THC) y *Canabidiol* (CBD) son sustancias extraídas de la planta que trae alivio y mejora a los enfermos. De esa forma, enfermos buscan esa sustancia para mejor calidad de vida y salud. La liberación para el plantío dentro de sus residencias privadas ayuda en el tratamiento médico, consecuentemente atendiendo a los principios constitucionales de la vida y de la dignidad de la persona humana.

**PALABRAS CLAVE:** Principios; Vida y Dignidad; *Cannabis sativa*; Plantío en Residencia.